



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Processo n.º 49.000.2011.001753-8/COP**

**Classe:** Proposição.

**Origem:** Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Conselheiros Federais Rafael de Assis Horn e Walter Carlos Seyfferth.

**Assunto:** Posposta de alteração do art. 11 do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados”

**Relator:** Conselheiro Federal GASPARE SARACENO (BA)

### RELATÓRIO

A matéria atinente à iniciativa que se propõe a alterar o art. 11 do Provimento n.º 112/2006 possui raízes históricas, a teor do quanto contido nestes autos, residindo sua origem por proposta dos, então, Conselheiros Federais Rafael de Assis Horn e Carlos Syfferth, um e outro, representando a Seccional da OAB/SC, cuja formulação perante este Conselho Federal ensejou acontecer na data de 09 de março de 2010.

Assinale-se que a referida proposição apoiou-se no trabalho realizado pela Comissão de Sociedades de Advogados daquela Seccional que foi instada a emitir manifestação à respeito da exigibilidade da apresentação de certidões negativas em todas as situações caracterizadoras de incorrências de alterações contratuais, registros de associações, averbações, dentre outros atos similares, em razão do quanto determinado no art. 11, do Provimento n.º 112/2006, do Conselho Federal da OAB, tudo por conta das motivações recorrentes demandadas pelos advogados.

Assim, v.g. do excerto que se extrai da peça vestibular da lavra dos referidos Conselheiros:

**(...) A situação posta diz respeito à exigência de certidões de quitação de tributos quando da averbação de alterações, modificações ou distratos de contratos sociais junto às Seccionais da OAB em todo território nacional, face ao cumprimento do disposto no art. 11, do Provimento 112/2006, do Colendo Conselho Federal da OAB.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Aduz, em acréscimo, o expediente subscrito pelos, então, Conselheiros Federais, que:

(...) o Provimento citado adveio da exigência contida no campo da legislação infraconstitucional federal, que no ano de 1988 editou a Lei n.º 7711, com objetivo de implementar formas de melhoria da administração tributária, assim definido em seu artigo 1º, com destaque daquelas que interessam ao presente caso:

**Art. 1º - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como tributos federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:**

(...)

**III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;**

Mais adiante, à demonstração do quanto representa ser o fundamento da proposta, assinala que:

**Ocorre que a legislação federal indigitada sofreu ação de duas Ações diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's), perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), a primeira de n.º 173-6, aforada pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), e a segunda, de n.º 394-1, impetrada pelo Conselho Federal da OAB. Julgadas simultaneamente, o STF nesta última aforada pelo CFOAB, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7711, explicitando-se a**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**revogação do inciso II, do artigo 1º da referida lei pela Lei n.º 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal”.**

Assim, como consequência dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, quedar-se-ia inerte a aplicabilidade e afastadas as exigências decorrentes do disposto no art. 1º, III, da Lei 7711/88, a ensejar legitimar a propositura da alteração do disposto no art. 11 do Provimento n.º 122/2006, tendo sido apresentada, então, a seguinte redação:

**Art. 11 – Não serão exigidas, para fins de desempenho de qualquer ato relacionado a este Provimento, a apresentação de certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais (ADIN n.º 173-6 e n.º 934-1, STF).**

Neste Conselho Federal foi designado Relator o Conselheiro Federico Coelho de Souza (PA), que, na data de 29/11/2010, promoveu a juntada de seu voto no sentido de se manifestar favorável à proposta aviada pelos Conselheiros Federais Rafael de Assis Horn e Carlos Syfferth, mercê dos jurídicos fundamentos já expostos, para alterar a redação do art. 11, do Provimento 112/2006, na conformidade da redação superveniente proposta.

Na sessão realizada no dia 07/12/2010, decidiu o Conselho Pleno, à unanimidade, pelo encaminhamento dos autos à prévia análise da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, sobrevivendo, ali, Parecer da autoria do Relator Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, cuja manifestação resultou ser favorável, assinalando o quanto se segue, a partir do fragmento extraído:

**(...) que a acertada decisão proferida pelo Conselho Pleno em sua essência está correta e em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo ser acolhida com pequena retificação, sugerindo-se o texto abaixo:**

**Artigo 11 – Não serão exigidas, para fins de desempenho de qualquer ato relacionado a este Provimento, a apresentação de certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais, sendo**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



**exigível tão somente a quitação junto à OAB (ADIN n.º 173-6 e n.º 934-1, STF).**

Retornando os autos a este Conselho, foi designado, na data de 04/10/2012, como Relator o Conselheiro Federal Rodolfo Hans Geller (PA), que apresentou seu voto, na data de 09/12/2012, concluindo ser favorável à alteração proposta, com o indicativo da seguinte redação:

**Artigo 11 – Não serão exigidas, para fins de desempenho de qualquer ato relacionado a este Provimento, a apresentação de certidões de quitação de tributos e contribuições sociais federais, sendo exigível tão somente a quitação de obrigações legais junto à OAB (ADIN n.º 173-6 e n.º 394-1, STF).**

Assinalo que, se comparada esta proposta de redação final com aquela última anterior, que mereceu a acolhida na Comissão de Sociedades de Advogados, os pequenos ajustes empreendidos são os seguintes:

- a) A expressão 'quitação de tributos e contribuições sociais e federais' foi substituída pela expressão 'quitação de tributos e contribuições sociais federais';
- b) A expressão 'sendo exigível tão somente a quitação junto à OAB' foi substituída pela expressão 'sendo exigível tão somente a quitação de obrigações legais junto à OAB'.

Não mais integrando o Conselho Federal o Conselheiro Rodolfo Hans Geller (PA), fui designado Relator, em razão da distribuição automática na data de 18 de novembro deste ano.

Após este RELATÓRIO, passo a proferir o VOTO.

Ao exame das incorrências relatadas, verifica-se que a matéria cuidou, à exaustão, de percorrer todos os recônditos do Conselho Federal, a ensejar merecer recorrentemente o empréstimo de soluções que, de tão assentadas, demonstram indubitavelmente a clareza e o acerto da decisão a ser adotada no sentido de convergir para a aprovação da proposta de alteração do conteúdo contemplado no art. 11, do Provimento 112/2006, deste Conselho Federal. É inelutável que a matéria em comento adquiriu a completude dirigida à conquista da substancial legitimidade a teor do quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na contextualização do acórdão proferido nas ADIN's ajuizadas sob



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



n.º 173-6 e n.º 394-1, esta última proposta pelo próprio Conselho Federal da OAB, a importar na superveniência da declaração de inconstitucionalidade que atingiu letalmente o art. 1º, incisos I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 7711/88, ficando às escâncaras, a consequência de sobrevir a revogação do inciso II, do art. 1º da referida lei, pela Lei n. 8.666, no que respeita à regularidade fiscal, tudo confinado àquela decisão da lavra do Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, trago à colação o seguinte fragmento extraído do ato judicial decisório:

**4.0 – Os incisos I, III e IV, do Art. 1º violam o Art. 5º, XXXV da Constituição na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade dos referidos créditos tributários. Violam, também, o Art. 170, parágrafo único da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 1º, I, III e IV, da Lei n.º 7.711/88. Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do Art. 2º do mesmo texto legal.**

Considerando-se a exposição dos fundamentos havidos ao longo do percurso da tramitação da matéria, verifica-se que é consequência natural trazer-se à colação o comando estabelecido no § 2º, do art. 102, da Constituição da República Federativa do Brasil, mandamento que serve para delimitar os efeitos da decisão proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle da constitucionalidade, como consequência do exercício da competência a que se refere o inciso I, alínea a, do referido dispositivo:

**As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**

Na situação concreta, verifica-se que, em havendo decisão definitiva de mérito por parte do Supremo Tribunal Federal (como houve), quedam-se inertes os dispositivos referenciados alcançados por manifesta decisão declaratória de inconstitucionalidade a acarretar, como consequência, a produção dos efeitos atributivos sob o alcance linha erga



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**omnes**, diferentemente daqueles efeitos atribuídos aos atos decisórios proclamados em sede de controle incidental ou por via de exceção, porquanto nestes últimos a produção se dará só para alcançar tão somente as partes envolvidas na relação processual (efeitos proclamados **inter partes**).

A matéria, por conseguinte, se encontra pacificada, cujo amadurecimento representa ser consumado, autorizando, daí porque, o acolhimento da pretensão histórica demandada no âmbito da Advocacia. A inconstitucionalidade declarada na situação sob referência afasta a incidência da disposição legal contemplada a teor do disposto no inciso III, do art. 1º, da Lei 7.711/88, tornando-se inexequível o encargo de submeter-se ao cumprimento do quanto estabelecido no art. 11 do Provimento 112/2006, cuja exigência só poderia se constituir havida em função de comando contemplado em lei formal.

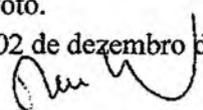
Questão que resta ser superada é quanto à proposta dirigida à consumação da redação que deve ser conferida ao superveniente conteúdo do art. 11 do Provimento 112/2006 em substituição ao texto hoje vigente.

Permito-me, para tal propósito, encaminhar nesta oportunidade a seguinte proposta que, sem alterar a parte substantiva do enunciado anteriormente indicado, servirá para a promoção inclusiva de ajustes de natureza formal, na conformidade do quanto se segue:

**Art.11- Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais.**

É como voto.

Brasília, 02 de dezembro de 2013

  
Gaspare Saraceno  
Conselheiro Federal



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



**PROVIMENTO N. 159/2013**

Altera o art. 11 do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados”.

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 9.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2011.001753-8/COP,

**RESOLVE:**

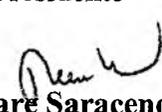
Art. 1º. O art. 11 do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais.”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente

  
**Gaspare Saraceno**  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**2083<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho Pleno**  
**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 25 de novembro de 2013.

Sessão de: 02 de dezembro de 2013.

**Proposição n. 2010.19.01295-01/COP** (SGD: 49.0000.2011.001753-8/COP).

Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Conselheiros Federais Rafael de Assis Horn e Walter Carlos Seyfferth.

Assunto: Proposta de alteração do art. 11 do Provimento n. 112/2006, que “Dispõe sobre as Sociedades de Advogados”.

Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

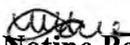
Secretário: Cláudio Stábile Ribeiro.

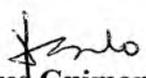
Sustentação oral: --.

**CERTIDÃO**

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 02/12/2013, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestou-se o Conselheiro André Luis Guimarães Godinho (BA). Após a leitura do relatório e do voto, admitida a relevância da matéria, nos termos do art. 79 do Regulamento Geral, decidiu o Conselho Pleno, unanimemente, editar o Provimento n. 159/2013, que “Altera o art. 11 do Provimento n. 112/2006, que *Dispõe sobre as sociedades de advogados*”.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

  
**Kellyane Notine Peixoto**  
Técnico Jurídico – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



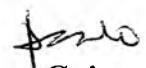
Ref.: **Proposição n. 49.0000.2011.001753-8/COP.**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PROVIMENTO**

Certifico que o Provimento n. 159/2013 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 10/12/2013, p. 149, cf. documento juntado às fls. 63.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

  
**Kellyane Notine Peixoto**  
Técnica Jurídica – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



**RESOLUÇÃO Nº 66, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2014 do Conselho Regional de Educação Física CREF5 CE-MA-PI

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, com abrangência nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso VII do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE-MA-PI;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 do Estatuto do CREF5 (Resolução CREF5 nº 055/2010 que determina que compete ao plenário a aprovação do orçamento anula do CREF5;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932/1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do CREF5/CE-MA-PI em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 30 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física CREF5-CE, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2014, que estima a receita em R\$ 2.022.000,00 (Dois milhões e vinte e dois mil reais).

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

RECEITA	VALOR (R\$)
1. RECEITA TOTAL	2.022.000,00
2. Anuidades PF/PJ	1.400.000,00
3. Aplicações Financeiras	22.000,00
4. Outras (taxas, multas e Reservas Exercício Anterior)	600.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:

DESPESA	VALOR (R\$)
3. DESPESAS CORRENTES	1.350.000,00
3.01 Despesas Correntes	1.350.000,00
3.01.1 Pessoal	700.000,00
3.01.3 Material de Consumo	130.000,00
3.01.4 Serviços de Terceiros e Encargos	220.000,00
3.02 Transferências Correntes	300.000,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	672.000,00
4.01 Investimentos	667.000,00
4.01.2 Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
TOTAL DA DESPESA	2.022.000,00

Art. 4º Para a abertura de créditos adicionais será exigido, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2014.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ SOARES

**RESOLUÇÃO Nº 65, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre os valores das multas devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE-MA-PI.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE-MA-PI, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 e CONSIDERANDO que o inciso VI do Art. 61 do Estatuto do CONFEF; CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação Física delegou aos CREF5, através da Resolução CONFEF nº 260/2013, a definição do valor das multas devidas ao Conselho; CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CONFEF nº 260/2013, prevê que: "§ 1º - Cada CREF estabelecerá, mediante promulgação de Resolução própria, e respeitando o limite estabelecido, o valor das multas a que se refere o caput deste artigo, inclusive, as multas de irregularidades referentes ao exercício profissional." CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região CREF5/CE-MA-PI em reunião do Plenário, dia 30 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e Jurídicas, em reais, por inobservância das normas pertinentes ao exercício Profissional da Educação Física serão aplicadas de acordo com a normatização vigente.

Art. 2º - As multas constantes no Quadro Anexo I desta Resolução serão aplicadas aos infratores das disposições normativas relativas ao exercício profissional e será disponibilizada na íntegra na página eletrônica do CREF5/CE-MA-PI, qual seja, [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br).

Art. 3º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo CREF5/CE-MA-PI. Parágrafo Único - As multas serão nominadas pela natureza da gravidade, quais sejam: Leve, Média, Grave e Gravíssima;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

O anexo I, assim como, esta resolução, estão disponíveis no endereço eletrônico do CREF5/CE-MA-PI. [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br)

ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ SOARES

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL  
CONSELHO PLENO**

**PROVIMENTO Nº 159/2013**

Altera o art. 11 do Provimento n. 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados".

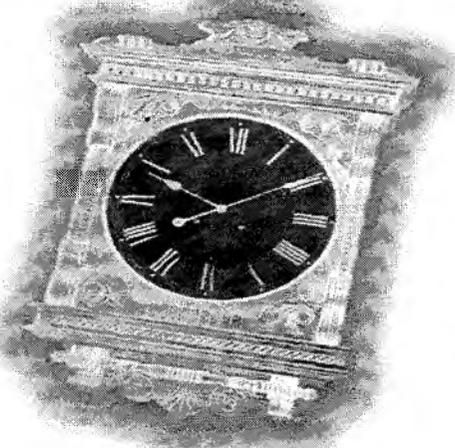
O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 9.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2011.001753-8/COP, RESOLVE: Art. 1º. O art. 11 do Provimento n. 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais." Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 2013,  
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO  
Presidente

GASPARE SARACENO  
Relator

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618